

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

ARNALDO ESTEVES LIMA*
*Vice-Presidente do Tribunal
Regional Federal da 2ª Região*

A vigente CF, em seu art. 98, dispõe – “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”. Foi editada a Lei 9.099, de 26.09.95, dispondo sobre os “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, os quais, implantados nas unidades da Federação, vêm, ao que se sabe, produzindo bons resultados na prestação jurisdicional a que se destinam.

Na esfera da Justiça Federal, à qual compete, em regra, julgar as causas envolvendo a própria UF, suas autarquias e empresas públicas (109, I/CF), não se previu, originariamente, a sua adoção. Sobreveio, todavia, a EC 22, de 18.03.99, que acrescentou ao art. 98, o seguinte “Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.” Aguarda-se, em consequência, com expectativa, a lei aí prometida, solenemente. Inúmeras ações de pequeno conteúdo econômico mas, socialmente relevantes, que muito interessam a seus autores, pessoas em geral muito pobres, que tramitam em tal ramo do Judiciário, cujo desfecho leva anos, por razões variadas - sobretudo a grande quantidade de processos, a prodigalidade de recursos que a lei processual coloca à disposição das partes, privilegiando, diga-se de passagem, os órgãos públicos com o reexame obrigatório das sentenças a eles desfavoráveis, com prazos dilatados para responder, recorrer etc.,



* Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 19 de agosto de 2004.
LIMA, Arnaldo Esteves. Juizado Especial Federal. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 3287, 04 out. 1999. Caderno Direito e Justiça, p.8

com precatórios na fase de execução - poderão encontrar, em tal juizado, canal célere, eficaz, socialmente mais humano e justo, em nosso contexto social, no qual as desigualdades são enormes, não sendo eqüânime que se adote – como hoje ocorre - para o julgamento de uma singela reivindicação de um benefício previdenciário, na maioria das vezes, correspondendo a um salário mínimo mensal, o mesmo procedimento jurisdicional adotado para se discutir ações que envolvem milhões de reais, com a mesma autarquia previdenciária. Eis exemplo de tratamento, em sua substância, manifestamente contrário ao postulado da igualdade, da isonomia.

A Lei 9.099 e a experiência já acumulada nos Juizados Estaduais constituem premissas importantes a nortear a edição da nova lei que se aguarda, a qual, naturalmente, não deverá esquecer das peculiaridades da Justiça Federal, sobretudo dispendo sobre o poder – sem burocracia excessiva, espera-se – a ser atribuído aos órgãos públicos, por seus Advogados e Procuradores, para transacionar e, mais do que isso, cumprir o acordo ou a decisão final. O objetivo, que é melhorar o atendimento aos jurisdicionados, especialmente aqueles mais carentes, pressupõe que tal diploma legal seja, tanto quanto possível, sintético, objetivo e que evite os formalismos desnecessários, impondo, nos casos previstos, a obrigatoriedade de tal via procedimental. Por outro lado, os órgãos cujas lides são da competência da Justiça Federal, especialmente os de natureza jurídica pública, deverão ser dotados de todos os meios imprescindíveis ao cumprimento eficaz de sua tarefa, sabendo-se que se o Constituinte e o Legislador querem tal finalidade, deverão proporcionar as condições necessárias a sua consecução. Do contrário, tal não passará de mais uma vã promessa, a frustrar a nossa cidadania, sequiosa por melhores dias. Esperamos, porém, com otimismo, que tal Juizado se transforme em realidade, ajudando a melhorar a prestação jurisdicional também na área Federal.

Já que falamos da EC 22, é oportuno lembrar, ainda, que a mesma deu nova redação às alíneas “i” e “c”, inciso I, dos arts. 102 e 105, da CF, alterando as competências do STF e do STJ, respectivamente, para julgamento de *habeas corpus*, de tal modo que, a partir de sua promulgação, aquele passou a ser competente, originariamente, para tanto, quando o coator for Tribunal Superior, competindo a este o seu julgamento quando coator for outro Tribunal, vale dizer, TRFs, TJs etc. Como se sabe, nas redações anteriores, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de sua competência para julgar tal ação quando coator fosse qualquer Tribunal. Quanto ao mais, permaneceu, basicamente, o que já se continha em tais alíneas.

Importantes, como se verifica, as alterações introduzidas em nosso ordenamento jurídico por tal EC, sendo legítimo aguardar que toda sua potencialidade se faça sentir em benefício comum.